



JUSTIFICATIVA

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO - DA NECESSIDADE DE CONTRATAR - RAZÃO DA ESCOLHA DO IMÓVEL - DOS PREÇOS - Art. 24 inciso X e Art. 26, parágrafo único, incisos II e III, todos da Lei nº 8.666/93.

Conforme exigências contidas nos dispositivos legais acima enumerados, passo a **JUSTIFICAR** a dispensa de licitação e a contratação direta pelo Município de Nossa Senhora da Glória/SE de pessoa para locação de imóvel urbano, visando o funcionamento das atividades teóricas de curso de aprendizagem, através do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/ Jovem Aprendiz no Município de Nossa Senhora da Glória, conforme Ação Civil Pública, Processo Nº 0000487-22.2012.5.20.0016 - Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e Instalação e funcionamento dos Conselhos Municipais do Município de Nossa Senhora da Glória.

I - DA CARACTERIZAÇÃO DA DISPENSA

Considerando o contido no Art. 24, inciso X, Art. 26, ambos da Lei nº 8.666/93, está plenamente **JUSTIFICADA** a contratação por dispensa de licitação para locação de imóvel urbano visando o funcionamento do SENAI e dos Conselhos Municipais.

Assim, diz o inciso II, Art. 24 e Art. 26, todos da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24.

.....

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Ante o exposto, entendo inaplicável a realização de licitação, uma vez que existe previsão legal que dispensa tal procedimento.

II - DA NECESSIDADE DE CONTRATAR

Em virtude do Município de Nossa Senhora da Glória/SE não possuir imóveis próprios suficientes para desenvolver as suas atividades inerentes aos serviços públicos, uma vez que, o município necessita de imóvel para o funcionamento do SENAI e dos Conselhos Municipais, encontra-se justificada a dispensa para contratação de pessoa objetivando a



locação de imóvel, que tem embasamento legal no art. 24, inciso X da Lei das Licitações, e que será efetuada num período de **12 (doze) meses**.

III - RAZÃO DA ESCOLHA DO IMÓVEL

O imóvel de propriedade da Sra. **SILVINA SANTANA NASCIMENTO** foi vistoriado e considerado adequado, por atender as necessidades mínimas para o funcionamento do SENAI e dos Conselhos Municipais, em excelente condição de uso, desocupado e disponível, em dimensões suficientes, além de ter boa localização, sendo, portanto, o escolhido para ser locado.

IV - DOS PREÇOS

O valor da proposta apresentado pela Sra. **SILVINA SANTANA NASCIMENTO** condiz com a realidade de mercado e corresponde também com os preços praticados no âmbito do serviço público, atendendo assim ao princípio da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela administração.

Desse modo, estando o preço compatível com o objeto a ser fornecido, justifica-se a contratação por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, X, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Nossa Senhora da Glória /SE, 18 de dezembro de 2019.



MARIA ROSEVÂNIA ANDRADE
Secretária Municipal da Educação



PARECER DE JULGAMENTO
DL Nº 014/2019

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, Estado de Sergipe, instituída por conduto do Decreto Nº 860, de 02 de janeiro do ano de 2019, vem manifestar seu pronunciamento a respeito da DL Nº 014/2019, que trata da locação de um imóvel urbano, visando funcionamento das atividades teóricas de curso de aprendizagem, através do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/ Jovem Aprendiz no Município de Nossa Senhora da Glória, conforme Ação Civil Pública, Processo Nº 0000487-22.2012.5.20.0016 – Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e Instalação e funcionamento dos Conselhos Municipais do Município de Nossa Senhora da Glória, neste Município, no exercício de 2020.

Após analisarmos a Proposta de Preços apresentada pela Sr.^a **SILVINA SANTANA NASCIMENTO** pessoa legalmente habilitada a apresentar proposta ao presente processo e obedecendo ao critério de julgamento estabelecido pela Lei Nº 8.666/93 em sua atual redação, esta Comissão, com base no artigo 24, inciso X do mesmo diploma legal e depois de esgotada a fase de negociação com a LOCADORA, vem manifestar-se a favor da **ratificação** do preço avaliado pela Comissão de Avaliação Imobiliária, com a devida anuência da LOCADORA.

É o nosso parecer, smj.

Nossa Senhora da Glória, 23 de Dezembro de 2019.

WILTON BARRETO DE CASTRO
Presidente da CPL

DOUGLAS ALVES DOS SANTOS MELO
Membro da CPL

LIZANDRA DOS SANTOS CORREIA
Membro da CPL

TÁSSIA LUANA ALVES ANDRADE SILVA
Membro da CPL

SUZIMAR PEREIRA DA COSTA
Membro da CPL